



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº  
(ao PLP 68/2024)**

O art. 28 do PLP nº 68, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se o seu § 4º:

“Art. 28. O contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS poderá apropriar créditos desses tributos incidentes sobre as operações nas quais seja adquirente de bem ou de serviço, excetuadas exclusivamente as operações consideradas de uso ou consumo pessoal e as demais hipóteses previstas nesta Lei Complementar. (NR)

.....  
§ 4º (suprimido).

”

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta visa eliminar a condicionante de que o contribuinte só possa apropriar créditos do IBS e da CBS após o efetivo pagamento desses tributos ao fisco. Esta emenda busca remover uma carga adicional e desnecessária sobre as empresas, que, além de cumprir com suas obrigações fiscais, teriam que garantir a idoneidade tributária de seus fornecedores, o que burocratiza ainda mais o sistema e dificulta a gestão financeira das empresas.

A exigência do pagamento prévio para a apropriação de créditos é particularmente onerosa para as pequenas e médias empresas, que, muitas vezes, não possuem recursos ou estrutura para fiscalizar adequadamente a situação fiscal de seus fornecedores. Dependem de uma complexa cadeia de fornecedores



e não têm controle sobre as práticas fiscais dos mesmos, tornando injusta a responsabilização sobre estas empresas pelo pagamento dos tributos que deveriam ser recolhidos por terceiros.

Além disso, a emenda visa assegurar a aplicação do princípio da capacidade contributiva, conforme previsto no artigo 145, §1º da Constituição Federal, que determina que os impostos devem ser cobrados de acordo com a capacidade econômica do contribuinte. Vincular o crédito tributário ao pagamento efetivo cria uma situação em que empresas podem ser obrigadas a pagar impostos mesmo sem ter recebido o pagamento correspondente de seus clientes, gerando uma carga tributária desproporcional e prejudicando a sustentabilidade financeira, especialmente em momentos de crise econômica.

Portanto, a supressão dessa condicionante se justifica para manter a coerência do sistema tributário com os princípios constitucionais, evitar burocracias desnecessárias e garantir um ambiente de negócios mais justo e competitivo para as empresas brasileiras.

Ante o exposto, e buscando proteger os direitos dos contribuintes, espero contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 12 de agosto de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9058100244>